



PROCESSO TCE-PE N° 16100135-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

João Mendonça Bezerra Jatobá

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Belo Jardim, desde o 3º quadrimestre de 2009, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2015, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondente a 60,68% no 1º Quadrimestre; 64,60% no 2º Quadrimestre e 67,11% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do limite legal ao longo do exercício de 2014, deixando o Prefeito Municipal de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o que deveria ocorrer até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado) conforme restou determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 725/14, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC 1340365-5, obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que, por tal razão, a gestão fiscal do Executivo municipal de Belo Jardim, referente ao 2º quadrimestre de 2014, foi julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte, Processo de Gestão Fiscal TC nº 1640003-3 (Acórdão TC nº 0986/16), decisão mantida após o julgamento do Recurso Ordinário, Processo TC nº 1609460-8, em 22/02/2017 (Acórdão TC nº 0192/17);

CONSIDERANDO que, à exceção do limite com despesas com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 97.265,19, correspondente a tão somente 0,06% do orçamento;



CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral ao Regime Geral de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal no montante de **R\$ 46.833,98**, corresponde a 0,37% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), bem como representa tão somente 0,034% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), o que não chega a comprometer as presentes contas;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral ao Regime Próprio de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal, no montante de R\$ 72.704,39, corresponde a tão somente 0,05% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), e 0,57% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), não compromete a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o déficit previdenciário do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência em 2015 no valor de R\$ 6.002.826,81, o que contribuiu para o desequilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO que as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram apenas 5,61% do saldo da dívida ativa do exercício anterior;

CONSIDERANDO que os parâmetros municipais relacionados à educação não foram favoráveis, haja vista que a taxa de fracasso escolar teve um aumento em relação ao exercício de 2014 e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que revela o resultado educacional do ente, não alcançou a meta nos anos finais para o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Prefeitura vem aumentando seus gastos em ações e serviços de saúde e que houve redução na taxa da mortalidade infantil e no número de óbitos infantis;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas, que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Para que a contabilidade fique atenta à Previsão de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados, que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município;
5. Aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos a fim de que seja garantida a destinação adequada dos recursos de acordo com as suas respectivas naturezas e finalidades;
6. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;
7. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS, e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas nestes autos;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade;
10. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
11. Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo;
12. Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da Dívida Ativa do município;

13. Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

